**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3236**

**“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PARKLET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 17 de outubro de 2016, APROVOU:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1° -** A instalação e o uso temporário de Parklet ficam regulamentados nos termos desta Lei.

**Art. 2° -** Para fins desta Lei, considera-se Parklet a implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, guarda-sóis, mesas e cadeiras, com função de recreação e convívio, onde anteriormente havia vagas de estacionamento de veículos.

**§ 1° -** O Parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

**§ 2° -** O Parklet poderá utilizar parte do passeio público, quando o mesmo possuir largura superior a 1,80 m, devendo, no entanto, reservar uma faixa livre destinada ao trânsito de pedestre de, no mínimo 1,60 m.

**CAPÍTULO II**

**DO PROCEDIMENTO**

**Seção I**

**Dos Proponentes**

**Art. 3° -** A instalação, manutenção e remoção do Parklet dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas interessadas, ou em parceria entre elas.

**§ 1° -** A instalação de Parklet, precedida, necessariamente, de autorização da Administração Municipal, obedecerá aos requisitos técnicos e na legislação aplicável, devendo ser objeto de edital que lhe dê publicidade, na forma do § 1° do artigo 50 e seguintes desta Lei.

**§ 2° -** O modelo utilizado e as medidas para construção do Parklet são os constantes do anexo 1.

**§ 3° -** Os bancos, cadeiras e mesas alocados nos Parklets deverão ser construidos com materiais de ferro e/ou madeira.

**Seção II**

**Do Pedido e do Projeto**

**Art. 4° -** O pedido de instalação e manutenção de Parklet deverá ser instruído com:

**I** — se pessoa jurídica, cópia do comprovante de regularidade no Cadastro Mobiliário Municipal;

**II** — planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do Parklet proposto;

**III** — descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2° desta Lei;

**IV** — descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do Parklet previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

**§ 1° -** O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas, bem como aos seguintes requisitos:

**I** — Dimensões:

**a)** a largura não poderá ocupar espaço superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) a partir do alinhamento das guias;

**b)** o comprimento se limitará até a testada do imóvel requerente, a critério do poder discricionário da Administração Municipal;

**c)** o requerente poderá instalar Parklet na testada do imóvel vizinho, desde que devidamente autorizado pelo proprietário ou possuidor;

**d)** o Parklet, na sua lateral que faceia com a guia, deverá se apoiar sobre esta em, no mínimo, 10 cm (dez centímetros).

**II** — a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do Parklet;

**III**— a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos;

**IV —** o Parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

**V —** o Parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

**VI** — o Parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

**VII** — as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

**VIII** — remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do Parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

**§ 2° -** O Parklet não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 5,0 m (cinco metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

**Seção III**

**Da Análise e da Aprovação**

**Art. 5° -** Caberá aos Órgãos Técnicos da Prefeitura, averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação aplicável.

**§ 1° -** No prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do pedido, a Prefeitura publicará edital destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, a ser publicado por edital.

**§ 2° -** O proponente deverá afixá-lo no local em que se pretende a instalação do Parklet.

**§ 3º** - Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de contrariedade em relação à instalação.

**§ 4°** - Para instalação de Parklets em cada quarteirão, poderá ser utilizado até 20% (vinte por cento) de sua testada, considerando a metragem de ambas as guias.

**§ 5°** - Havendo mais interessados que o número máximo de Parklets permitidos, o critério de escolha do projeto será por sorteio público.

**Art. 6° -** Expirado o prazo de que trata o § 3° do artigo 5° desta Lei, a Prefeitura apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido, mediante decisão fundamentada do Prefeito.

**Parágrafo único** - Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pelos Órgãos Técnicos da Prefeitura, que poderão consultar Conselhos Municipais ou outro órgão ou entidade pública ou privada, no âmbito de suas respectivas atribuições.

**Art. 7°** - Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Prefeitura convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do Parklet.

**§ 1°-** O cooperante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de cancelamento da autorização.

**§ 2° -** O termo de cooperação terá prazo inicial de até 3 (três) anos, podendo ser renovado anualmente, a critério da Administração Pública e ressalvado interesse público.

**CAPÍTULO III**

**DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR**

**Art. 8° -** Oproponente e mantenedor do Parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

**Parágrafo único -** Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do Parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

**Art. 9° -** Oproponente e mantenedor do Parklet deve instalar em local visível, junto ao acesso do mesmo, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte centímetros) por 0,30m (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. E vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

**Art. 10 -** Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, realização de desfiles cívicos, culturais ou turísticos, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

**Art. 11 -** Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

**Art. 12 -** A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato unilateral do Prefeito, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

**Art. 13 -** Oabandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

**Art. 14 -** Se as obras e serviços para remoção não forem realizados no prazo de até 05 (cinco) dias, a Prefeitura Municipal, desde que julgue necessário, poderá executá-los, cobrando dos proprietários ou responsáveis omissos, todas as despesas realizadas, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre os custos apropriados, a título de administração, tudo numa única parcela, incluindo-se a cobrança das infrações previstas no Art. 19 desta Lei.

**Art. 15 -** A remoção do Parklet não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16 -** No interior do Parklet, no passeio público e na via pública, fica proibido a instalação de equipamentos de som, bem como a execução de música ao vivo ou por qualquer meio.

**Art. 17 -** É proibida a instalação e colocação de barracas, bancas, placas, mercadorias e quaisquer suportes ou aparadores para fins comerciais ou institucionais nos Parklets.

**Art. 18 -** É proibido expor ou colocar para reserva de vagas de estacionamento ou para quaisquer fins, cones, cavaletes, materiais ou objetos nos leitos carroçáveis das vias públicas do Município.

**Art. 19 -** As infrações às disposições da presente Lei, sujeitará o infrator a aplicação das seguintes penalidades:

**I —** instalação de Parklet sem a devida autorização: multa diária de R$1.000,00 (um mil reais), até devida regularização ou remoção;

**II**— instalação de Parklet fora das especificações: multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até a devida regularização ou remoção.

**III** — para fins do Art. 16:

1. advertência na primeira infração, com notificação para retirada imediata,

b) multa de R$ 600,00 (seiscentos reais) caso o infrator não atenda a notificação para suspensão imediata e para cada reincidência.

**IV —** para fins do Arts. 17 e 18:

1. advertência na primeira infração, com notificação para retirada imediata,
2. multa diária de R$ 600,00 (seiscentos reais) caso o infrator não proceda a retirada imediata e para cada reincidência.

**V -** não cumprir as determinações da Prefeitura, nos prazos estabelecidos: multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo cobrada enquanto perdurar a irregularidade.

**VI —** Demais infrações a esta Lei: multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).

**Art. 20 -** Os casos omissos serão regulamentados por Decreto, expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 21 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 18 de outubro de 2016.

**NILES ZAMBELO JUNIOR**

**Presidente da Câmara**